



Informativo TSE

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)

Brasília, 2 a 15 de setembro – Ano XXI – nº 11

SUMÁRIO

SESSÃO ADMINISTRATIVA _____	2
• Comissão provisória partidária e prazo de vigência de 180 dias	
SESSÃO JURISDICIONAL _____	2
• Partidos políticos e doação de recursos do Fundo Partidário a candidato de agremiação não coligada	
• Recolhimento de valores ao erário e vedação à <i>reformatio in pejus</i>	
PUBLICADOS <i>DJe</i> _____	5
OUTRAS INFORMAÇÕES _____	6

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assessoria Consultiva, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJe)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE, no menu Área jurídica – <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse-1/informativo-tse->, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no Sistema Push, o recebimento do Informativo por *e-mail*.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Comissão provisória partidária e prazo de vigência de 180 dias

O Plenário desta Corte afastou a literalidade do art. 3º, § 3º, da Lei nº 9.096/1995 – com redação conferida pela Lei nº 13.831/2019 – e asseverou a higidez do art. 39 da Res.-TSE nº 23.571/2018, que prevê prazo de validade de 180 dias para as anotações relativas aos órgãos provisórios, salvo se o estatuto partidário estabelecer prazo inferior diverso.

Esse foi o entendimento firmado ao apreciar registro de anotação de alteração estatutária de partido político da qual constava a possibilidade de renovações reiteradas e indefinidas de comissões provisórias.

O Ministro Sérgio Banhos, relator, ressaltou que, não obstante a Emenda Constitucional nº 97/2017 – que alterou o art. 17, § 1º, da Constituição da República – tenha assegurado às agremiações autonomia quanto à formação e à duração de seus órgãos permanentes e provisórios, este Tribunal já conferiu interpretação sistemática ao dispositivo, para consagrar o regime democrático no âmbito partidário.

Lembrou, na ocasião, o entendimento de que a leitura do referido parágrafo não pode estar dissociada do disposto no *caput*, que afirma a liberdade dos partidos políticos “resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana”.

Na mesma linha intelectual, o relator afastou a literalidade do art. 3º, § 3º, da referida Lei dos Partidos Políticos, o qual prevê duração de até oito anos para os órgãos partidários provisórios, ao entender que o dispositivo ofende os princípios constitucionais, especialmente o do regime democrático.

Nessa senda, determinou a adequação do estatuto partidário ao que dispõe o art. 39 da Res.-TSE nº 23.571/2018, de modo que seja observado o prazo de validade de 180 dias das comissões provisórias.



[Petição nº 18, Brasília/DF, rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 5.9.2019.](#)

SESSÃO JURISDICIONAL

Partidos políticos e doação de recursos do Fundo Partidário a candidato de agremiação não coligada

Doação realizada com recursos do Fundo Partidário por órgão nacional de partido político em benefício de campanha de candidato registrado por agremiação que não formou coligação com a grei doadora configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos oriundos

de fonte vedada, precisamente de pessoa jurídica, nos termos dos arts. 31, II, da Lei nº 9.096/1995 e 33, I, da Res.-TSE nº 23.553/2017¹.

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que desaprovou as contas de campanha de candidato ao cargo de deputado estadual nas eleições de 2018 e que também determinou a devolução ao doador da quantia oriunda de partido político estranho à coligação pela qual se candidatou, por considerar recurso de fonte vedada, nos termos do art. 33, I e § 2º, da Res.-TSE nº 23.553/2017.

O Ministro Sérgio Banhos, relator, destacou que o caso dos autos não constitui situação nova no Tribunal Superior Eleitoral, tendo em vista que o § 1º do art. 19 da Res.-TSE nº 23.553/2017 prevê, quanto aos valores distribuídos aos diretórios nacionais, que, “inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedada a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos”.

Asseverou, ainda, que a situação fática não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais e regulamentares que autorizam as agremiações partidárias a contribuir para as campanhas de outros partidos e, por conseguinte, para candidatos dessas outras legendas. Assim, entendeu configurado, na espécie, o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada, a atrair a incidência da regra prevista no mencionado art. 33, § 2º, de que o donatário devolva ao doador os recursos de origem interdita.

O Ministro Luís Roberto Barroso, ao acompanhar o relator, argumentou que a doação efetuada atentaria contra: (i) as regras expressas da legislação, que prevê, em diversos incisos, os destinos aceitáveis para os recursos do Fundo Partidário; (ii) o legítimo direito dos candidatos do partido de receberem os recursos doados; e (iii) a finalidade do Fundo, que seria custear as despesas do próprio partido beneficiário. Assim, concluiu que permitir a partido político que financie um candidato de partido ou coligação concorrente configuraria espécie de “infidelidade partidária ao avesso”.



[Recurso Especial Eleitoral nº 0601193-81, Macapá/AP, rel. Min. Sérgio Banhos, julgado em 3.9.2019.](#)

Recolhimento de valores ao erário e vedação à *reformatio in pejus*

Ao analisar recurso exclusivo de candidato que teve suas contas da campanha eleitoral de 2012 desaprovadas, o TSE entendeu que constitui *reformatio in pejus* a determinação, pelo TRE, de recolhimento ao erário de valores de origem não identificada, quando a sentença se limita a desaprovar as contas, sem incluir, portanto, tal providência.

O Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, redator para o acórdão, ao abrir a divergência, frisou que os processos de prestação de contas possuem natureza jurisdicional, razão pela qual afirmou constituir inovação sancionadora a determinação de recolhimento ao erário pelo Tribunal *a quo* –

¹ Art. 33. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: I – pessoas jurídicas;

ao exame de recurso formalizado tão somente pelo candidato –, na medida em que o juiz de primeira instância deixou de estabelecer tal providência, limitando-se a desaprovar as contas.

Assim, o Ministro deu provimento ao agravo para, conhecendo do recurso especial eleitoral, dar-lhe provimento, a fim de excluir a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Vencido o relator, Ministro Og Fernandes, ao concluir que, no caso, não há falar em *reformatio in pejus*, uma vez que o recolhimento de valores ao erário não pode ser considerado inovação sancionadora, pois consiste em reflexo automático do julgamento da prestação de contas na hipótese em que fica constatado o recebimento de recursos financeiros de origem não identificada.

Acompanharam o relator o Ministro Edson Fachin e a Ministra Rosa Weber, Presidente, sob entendimento de que a determinação de recolhimento ao erário é *ex vi legis*, ressaltado que o art. 32 da Res.-TSE nº 23.376/2012, regramento aplicável ao caso, determina o recolhimento ao Tesouro Nacional em tais hipóteses.

Agravo de Instrumento nº 747-85, São Caetano do Sul/SP, redator para o acórdão, Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 5.9.2019.

PUBLICADOS *DJe*

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1792038-09/RS

Relator: Ministro Og Fernandes

Ementa: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO DESAPROVADAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2004. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE DESCONTO DO DÉBITO NAS COTAS FUTURAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INADMISSIBILIDADE. PAGAMENTO POR MEIO DE RECURSOS PRÓPRIOS. NECESSIDADE. ART. 37, § 3º, DA LEI Nº 9.096/1995, ALTERADO PELA LEI Nº 13.165/2015. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS DE NATUREZA MATERIAL E NÃO PENAS. ART. 55-D DA LEI Nº 9.096/1995, INCLUÍDO PELA LEI Nº 13.831/2019. INCIDÊNCIA. PEDIDO A SER FEITO NA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os dispositivos legais de natureza não processual que devem reger a prestação de contas são aqueles vigentes ao tempo dos fatos ocorridos, consoante o princípio *tempus regit actum* e o art. 6º da LINDB.

2. A Lei nº 13.165/2015, que alterou a redação do art. 37 da Lei nº 9.096/1995, não pode ser aplicada retroativamente, ainda que as normas sejam mais benéficas aos partidos políticos. Precedentes.

3. O art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/1995, modificado pela Lei nº 13.165/2015, somente pode ter incidência a partir das contas do exercício de 2016. Irretroatividade das normas de direito material sobre finanças e contabilidade dos partidos políticos, uma vez que não ostentam índole penal. Concretização dos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

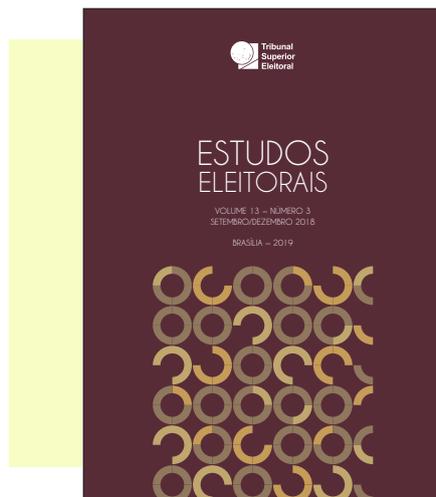
4. Nas prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2004, é indevido o uso de cotas do Fundo Partidário para ressarcir ao erário os valores de origem não identificada e de aplicação irregular reconhecidos no acórdão de desaprovação transitado em julgado. Na hipótese, o ressarcimento deve ser feito, necessariamente, por meio de recursos próprios do diretório do partido político.

5. O pedido de aplicação do art. 55-D da Lei nº 9.096/1995, incluído pela Lei nº 13.831/2019 – norma que anistiou a penalidade de devolução de recursos, cuja causa foi a doação ou a contribuição feita em anos anteriores por servidores públicos filiados a partido político que exerciam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração –, além de consistir em indevida inovação recursal, deve ser dirigido, por primeiro, à instância originária, qualificando-se como incidente da execução.

6. Negado provimento ao agravo interno.

***DJe* 6.9.2019**

OUTRAS INFORMAÇÕES



ESTUDOS ELEITORAIS

VOLUME 13 – NÚMERO 3

A revista *Estudos Eleitorais*, de periodicidade quadrimestral, oferece subsídios para reflexões históricas, teóricas e práticas não apenas sobre o Direito Eleitoral material e processual, mas também sobre o processo político-eleitoral.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço: <http://www.tse.jus.br/o-tse/cultura-e-historia/catalogo-de-publicacoes>

Ministra Rosa Weber
Presidente

Estêvão André Cardoso Waterloo
Secretário-Geral da Presidência

Elaine Carneiro Batista Staerke de Rezende

Marina Rocha Schwingel

Marina Martins Santos

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)

assec@tse.jus.br